

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação e Cultura S/S		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, com sede na cidade de Samambaia, Distrito Federal.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 200804511		
PARECER CNE/CES Nº: 233/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso do Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, localizado na QN 406 A/E, 01, cidade de Samambaia, Distrito Federal, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura S/S, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no mesmo endereço,

Impetrado pelo seu diretor-geral, sr. Jaime de Lima Damasceno, o recurso é contra o Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União, em 21 de setembro de 2011, e medidas cautelares nele contidas, referenciado pela Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, que, por sua vez, sugere a adoção de medidas cautelares incidentais no âmbito do processo de regulação, em face de Instituições de Ensino Superior que apresentaram Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios, caso da Instituição ora em análise.

De fato, o Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, no âmbito de seu processo de credenciamento, recebeu a visita da Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre os dias 15/5/2011 e 19/5/2011. A Comissão foi constituída pelos professores Geralda Félix Coutinho, Ágabo Borges de Sousa e Sérgio Pereira da Silva, o primeiro na condição de coordenador, e produziu o Relatório nº 84.563, tendo sido atribuído ali o Conceito Institucional (CI) 2 (dois) e os conceitos parciais descritos no quadro abaixo.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que	2

se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	1
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	2

A comissão de avaliação *in loco*, diante das fragilidades evidenciadas em sete das dez dimensões, concluiu pelo Conceito Institucional (CI) 2 (dois), o que configura, portanto, um quadro **aquém** do que expressa o referencial mínimo de qualidade. Nem a Instituição de Educação Superior (IES), nem a Secretaria impugnaram o relatório.

Tendo em vista as inúmeras fragilidades apontadas no relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, a Secretaria optou pela proposição de protocolo de compromisso. Apesar de a data limite para cumprimento das metas estabelecidas no protocolo de compromisso ter sido 30/6/2012, a análise do termo de cumprimento, de acordo com informações no sistema e-MEC, ainda não foi concluída.

O Despacho nº 161/2011 SERES/MEC aplicou às IES listadas em anexo, no qual se inclui o Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, as seguintes medidas:

- *“Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, durante a vigência das medidas cautelares dos itens a seguir;*
- *Sejam suspensos integralmente ingressos de novos estudantes nos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC insatisfatório, atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;*
- *Sejam limitadas as quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC satisfatório atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só*

matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica periódica de abertura e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses.

- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394/96, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Universidades;*
- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Centros Universitários;*
- *As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre relatório de verificação in loco de comissão designada pelo INEP que avaliará o cumprimento pela IES das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso aprovado pela SERES/MEC;*
- *As IES deverão assinar, junto à SERES/MEC e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC.*
- *As IES interessadas devem ser notificadas do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006.*
- *O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, contando-se a partir da notificação referida no parágrafo acima.*
- *As IES deverão informar, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as providências adotadas, como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas nesta Nota Técnica.*
- *Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas, inclusive a manutenção de conceitos insatisfatórios a serem divulgados, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006.”*

O recurso da IES, interposto contra medida cautelar exarada pela SERES/MEC, que reduziu o número de vagas e impôs protocolo de compromisso para saneamento de fragilidades, argumenta que não cabe a aplicação das medidas cautelares impostas em função de ter conquistado média igual ou superior a 3 (três) em todas as avaliações.

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso, ora em análise, faz-se no âmbito do processo de credenciamento do Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, após resultados insatisfatórios evidenciados pela comissão de avaliação *in loco*, instituída pelo Inep.

O recurso, assinado pelo diretor-geral da IES, não apresenta contra-argumentos às razões que levaram a SERES/MEC a exarar o Despacho nº 161/2011, mas tão-somente reproduz os termos do Despacho para afirmar: “Avaliações ‘ad-hoc’ (sic): conquistamos média igual ou superior a 3 (três), conforme tabela abaixo: (...)”. Na citada tabela, são relacionados 5 (cinco) cursos com os respectivos Conceitos de Curso (CC) e seus anos de obtenção, a saber: Administração, 2011, em recurso na CTAA; Ciências Contábeis, 2011, CC 3; História, 2008, CC 4; Letras, 2008, CC 4; Pedagogia, 2001, CC 3.

Consulta atualizada no dia 27/9/2013 permite observar um panorama dos conceitos obtidos pela IES:

Curso	ENADE	CPC	CC
Administração	2 (2009)	2 (2009)	2 (2011)
Ciências Contábeis	2 (2009)	2 (2009)	3 (2011)
História	3 (2011)	3 (2011)	4 (2007)
História 2	4 (2008)	3 (2008)	-
Letras	-	-	4 (2008)
Letras – Inglês	-	-	-
Pedagogia	2 (2011)	-	3 (2011)

Observo, portanto, que a informação da IES está correta no que diz respeito aos Conceitos de Curso. Com exceção do curso de Administração, que obteve CC igual a 2 (dois) no ano de 2011, e que a IES informa estar em procedimento de recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), todos os demais cursos obtiveram conceitos iguais ou superiores a três.

No entanto, nenhum argumento foi apresentado pela IES em relação ao Índice Geral de Cursos (IGC), nem tampouco em relação ao Conceito Institucional (CI), obtido no processo de credenciamento. O anexo ao Despacho nº 161/2011/SERES/MEC, ao relacionar o Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia como uma das instituições alcançadas pelas decisões nele constantes, relaciona o CI igual a 2 (dois) obtido no ano de 2011 e o IGC igual a 2 (dois) obtido no ano de 2009.

Ressalto que, ainda que a análise do recurso ora apresentado deva se circunscrever aos dados e às circunstâncias que envolveram a IES na data da decisão da SERES, prolatada no Despacho nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 21/9/2011, consulta, ao sistema e-MEC já atualizado, evidencia que o IGC obtido pela IES no ano de 2011 foi, igualmente, 2 (dois).

Não restam dúvidas sobre a competência legal da SERES/MEC de impor medidas cautelares incidentais em face da obtenção de CI e IGC insatisfatórios. Cabe lembrar que a medida cautelar em apreço impõe-se em conformidade com o previsto na Portaria nº 40/2007, que instituiu o sistema e-MEC para gerenciamento de informações relativas aos processos de

regulação da educação superior no sistema federal de educação, republicada em 29/12/2010, em seu Art. 36, § 4º, *in verbis*:

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

(...)

§ 4º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no art. 61, § 2o, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

Além disso, não restam dúvidas também sobre a competência legal da SERES/MEC para adotar os procedimentos contraditados pela IES em função do que estabelece a Lei 10.861/2004 e o próprio Decreto 5.773/2006.

Cabe sublinhar que o rito adotado pela SERES/MEC para a aplicação da medida contraditada pela IES baseia-se no poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no Art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que

Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Entendo que a Administração Pública, aqui representada pela SERES/MEC agiu corretamente ao organizar a Nota Técnica e o Protocolo de Compromisso dirigido às instituições que receberam Conceito Institucional (CI) ou Índice Geral de Cursos (IGC) menor que 3 (três), o que revela, por partes das IES, a existência de padrão de qualidade **aquém** do exigido para garantia de oferta condizente com o que é esperado de uma instituição credenciada pelo Estado para funcionar, com o mínimo esperado, no sistema federal de ensino superior. A medida cautelar tem, portanto, a finalidade de compensar danos futuros que poderiam ser causados a estudantes e à sociedade em geral. O Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia demonstrou, por meio da avaliação externa, condições precárias de oferta de curso, com fragilidades importantes. Em nenhum momento do recurso, a IES apresenta dados comprováveis que demonstrem não ser verdadeira a realidade evidenciada pelo processo de avaliação *in loco*, permanecendo, desse modo, as condições precárias para a oferta de cursos. Não há como negar o caráter diagnóstico do instrumento de avaliação e do termo de compromisso como instrumento saneador de prejuízos passíveis de ocorrer aos estudantes e à sociedade, que, por meio da Administração Pública, chancela o credenciamento de instituições de ensino superior e tem o dever de garantir a oferta de qualidade de ensino pela competência de regulação e supervisão que lhe é imposta pela legislação.

Diante do exposto, considero o recurso do Instituto de Ensino e Educação Superior de Samambaia de todo insuficiente, pelas razões constantes na Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, no Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, nas Medidas Cautelares nele contidas e nas do Protocolo de Compromissos, determinado pela SERES/MEC, bem como em face do desempenho institucional precário, evidenciado pela comissão de avaliação *in loco*. Por entender que a medida cautelar é procedente, legalmente fundamentada, e que o protocolo de compromissos é adequado à situação objetiva da IES recorrente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 161/2011, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, com sede na Região Administrativa de Samambaia (RA-XII), Brasília, Distrito Federal.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2013.

Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente